



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01150/09

1/2

INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO – FALHAS QUE NÃO MACULARAM POR COMPLETO O PROCEDIMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 796 / 2.011

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do procedimento de **Inexigibilidade Licitatória nº 08/2008**, realizada pela Prefeitura Municipal de **MARCAÇÃO**, durante o exercício de 2.008, objetivando a contratação de bandas musicais para as animações das festividades referentes às padroeiras Santa Luzia da Aldeia Camurupim e Nossa Senhora dos Navegantes da Aldeia Coqueirinhos, tendo como contratada a firma representada pelo Empresário **EDNALDO DE SOUSA LIMA LTDA**, no valor de **R\$ 20.000,00**, conforme **Contrato nº 82/2008** (fls. 71/72).

A Auditoria analisou a matéria (fls. 39/40), concluindo pela necessidade de notificação do responsável, com vistas a esclarecer as seguintes irregularidades:

1. não consta a justificativa de preço, conforme exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 26, parágrafo único, inc. III, incluindo pesquisa de preços de contratações em outras localidades das Bandas “Delirius”, “Brilho da Paixão”, “Roberto Show” e “Bagaço de Cana”;
2. falta esclarecer se a estrutura do palco e som está inclusa na contratação;
3. não consta a carta de exclusividade.

Notificado, o Prefeito Municipal, **Senhor PAULO SÉRGIO DA SILVA ARAÚJO**, foi apresentada a defesa de fls. 44/84 pelo Secretário da Administração da Prefeitura Municipal de Marcação, Senhor **CÉLIO COSTA DE CARVALHO**, que a Auditoria analisou e concluiu pela **IRREGULARIDADE** da inexigibilidade de licitação nº **08/2008**.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira** opinou, após considerações, pela:

1. **IRREGULARIDADE** do procedimento de inexigibilidade ora em análise, bem como de seu decursivo contrato;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade responsável, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, Lei Complementar nº 18/93;
3. **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de **MARCAÇÃO**, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93).

Foram realizadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que as irregularidades apontadas pela Auditoria (fls. 39/40), embora representem infringências à Lei 8.666/93, não macularam por completo o procedimento, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULAR COM RESSALVAS** o procedimento de **Inexigibilidade Licitatória nº 08/2008**, bem como o contrato dela decorrente, realizado pela Prefeitura Municipal de **MARCAÇÃO**, durante o exercício de 2008, tendo como Autoridade Homologadora o ex-Prefeito, **Senhor PAULO SÉRGIO DA SILVA ARAÚJO**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01150/09

2/2

2. **RECOMENDEM** à Edilidade, no sentido de que não mais repita as irregularidades apontadas nestes autos, observando com rigor os ditames da Lei 8.666/93.
É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01150/09; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, vencido o Voto do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de Inexigibilidade Licitatória nº 08/2008, bem como o contrato dela decorrente, realizado pela Prefeitura Municipal de MARCAÇÃO, durante o exercício de 2008, tendo como Autoridade Homologadora o ex-Prefeito, Senhor PAULO SÉRGIO DA SILVA ARAÚJO;*
- 2. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as irregularidades apontadas nestes autos, observando com rigor os ditames da Lei 8.666/93.*

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 05 de maio de 2.011.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
no exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB